

# Câmara Municipal de Curitiba

## **PROPOSIÇÃO** N° 005.00186.2023

Os Vereadores **Dalton Borba e Hernani**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### Projeto de Lei Ordinária

**EMENTA** 

Institui a Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

Art 1º Fica instituída a Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídios, voltada para a proteção e promoção de atenção multisetorial a crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para fins desta Lei, órfão e órfã de feminicídio são as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

Parágrafo único: As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedada a discriminação por raça, por orientação sexual, por deficiência, por idade, por

grau de escolaridade e quaisquer outras.

Art. 3º A Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Art. 4º A Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio se dará de forma intersetorial junto à rede de proteção da criança e do adolescente e da mulher, visando a prevenção de outras violências e a revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio e de seus

responsáveis legais.

Art. 5° São princípios orientadores, além daqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017:

I - o acolhimento e a proteção integral como norteadores das políticas e serviços públicos;

II - o atendimento especializado e multidisciplinar dos órfãos e órfãs de

feminicídio, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos e órfãs do Feminicídio e responsáveis legais;

IV - a reprodução social digna de crianças em situação de pobreza;

V - a vedação a condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização dos órfãos e órfãs de feminicídio.

Art. 6º Aplica-se, nos termos da Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019, a prioridade de matricula para os órfãos e órfãs de feminicídio em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferência para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, aplicando-se o sigilo sobre os dados.

Art. 7º Naquilo que couber, caberá ao Poder Executivo a regulementação desta

lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Rio Branco, 04 de outubro de 2023

Ver.Dalton Borba

Ver.Hernani

#### Justificativa

O artigo 227 da Constituição da República determina que crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta nas políticas públicas e aplicando o principio da equidade, há a necessidade de se dar tratamento diferenciado e preferencial àqueles que, infelizmente, se tornam órfãos e órfãs em razão de crimes de feminicídio.

Baseado no Projeto de Lei nº 1185/2022, em trâmite no Senado Federal, e na Proposição nº 005.00018.2022, apresentada em sessão legislativa anterior, é que se traz a Política Municipal de Curitiba de Proteção e Atenção Integral aos Orfãos e Órfãs de Feminicídio, que vai naquilo que preconiza tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", fazendo as adequações que foram

anteriormente apontadas.

Como é de conhecimento, O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios praticados contra mulheres, conforme dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2015, por isso, trata-se de um problema gravíssimo a ser enfrentado pelo Estado, através de medidas políticas e sociais. Por este viés, traçou-se o caminho legislativo no Brasil para o enfrentamento desse fenômeno até o advento da Lei nº 13.104/2015. Além disto, o país ocupa a 5ª posição no ranking de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por gênero, segundo o Alto Comissionado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público¹ apontam que mais de 2,3 mil brasileiros ficaram órfãos em 2021 em decorrência de crimes de feminicídio. O número de órfãos é consequência da morte de 1.319 mulheres no período, o que dá uma média de 25 casos por semana, ou pelo menos uma mulher morta a cada 8 horas. Pelo levantamento, também é possível identificar que 70% das mulheres mortas tinham entre 18 a 44 anos, ou seja, estavam em idade reprodutiva.

Sobre o assunto, a mídia<sup>2</sup> informa que em 2022, o Brasil registrou o trágico recorde do número de feminicídios, desde que o indicador é medido. Foram 1.437 vítimas, um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Não existe uma estatística oficial de órfãos desses crimes. No entanto, com base na taxa brasileira de fecundidade estimada pelo IBGE, é possível dizer que pelo menos 2.529 crianças e adolescentes perderam suas mães em um único ano

Neste sentido, ante a hígida constitucionalidade e legalidade da matéria, é que conto com o apoio dos nobres pares, para que nossas crianças e adolescentes, que se tornam órfãos e órfãs por um crime tão brutal, possam ter equidade e uma rede ampliada de proteção em Curitiba.

#### Referências:

- 1. https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/slides\_rebeca\_figueiredo.pdf
- 2. https://exame.com/brasil/orfaos-do-feminicidio-25-mil-criancas-e-adolescentes-perderam-a-mae-em-2022/